





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 4.609, DE 18 DE JULHO DE 2024

“Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos depositados em conta especial para pagamento de precatórios, e estabelece normas para a celebração de acordos diretos com os credores.”

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas voltadas a conferir agilidade ao pagamento de precatórios, mediante a formalização de acordo direto com os respectivos credores, nos moldes previstos no inciso III do § 8º do artigo 97 e no § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a competência legal conferida ao Procurador-Geral do Município, pela Lei Complementar nº 184, de 24 de agosto de 2017, para desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal,

### DECRETA:

**Art. 1º** Dos recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais, nos termos do artigo 1º, “caput” e § 1º do Decreto Municipal nº 2.770, de 8 de fevereiro de 2010, o Município de Itanhaém opta, com base no previsto no artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordos diretos com os credores, com redução do valor do crédito atualizado, como previsto no referido artigo.

**Art. 2º** Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Itanhaém, nos termos e para os



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

fins do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observando-se os termos e as condições estabelecidos no presente decreto.

**Art. 3º** Observadas as disposições deste decreto, os acordos a que se refere o artigo 2º poderão ser firmados pela Procuradoria-Geral do Município, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior validação do órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos.

**Art. 4º** Poderá propor acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

**Parágrafo único.** Para os fins do “caput” deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

**I** - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que, só em conjunto poderão propor acordo, por intermédio do procurador constituído nos autos de origem do precatório com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos do presente decreto;

**II** - o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo por intermédio do procurador constituído nos autos de origem do precatório com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos do presente decreto;

**III** - os sucessores do credor, a qualquer título, observados os termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo único, desde que comprovadas diligências para a substituição da parte na execução de origem do precatório, e comunicação da sucessão ao tribunal que o expediu, e que em relação à substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

**Art. 5º** O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do pagamento, em valor atualizado, conforme critérios utilizados pelo Tribunal de



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Justiça do Estado de São Paulo e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor.

**Parágrafo único.** Salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, a discordância do valor apresentado pela Procuradoria-Geral do Município é impeditiva de celebração de acordo de pagamento, cabendo ao credor que discordar e desejar questioná-lo a provocação do juízo da execução de origem do precatório, para discussão e final decisão a respeito.

**Art. 6º** A convocação dos credores de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital de chamamento expedido pela Procuradoria-Geral do Município, a cada exercício financeiro, e fixará:

**I** - os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas;

**II** - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate.

**Parágrafo único.** O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores de precatórios, inclusive contando com a adequada divulgação no Boletim Oficial do Município e no portal de Prefeitura do Município de Itanhaém na internet.

**Art. 7º** A proposta de acordo deverá ser feita por meio de advogado constituído nos autos de origem do precatório com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos deste decreto, mediante requerimento a ser protocolizado na Seção de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - o número da ordem cronológica;

**II** - o nome e a qualificação de todos os credores do precatório; e

**III** - a concordância do(s) credor(es) com a retenção do Imposto de Renda, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 8º** Na hipótese de o credor requerente não ser o titular originário do crédito, é condição para o requerimento a que se refere o artigo 7º deste decreto a alteração da titularidade do crédito no sistema de controle de precatórios da Procuradoria-Geral do Município, por requerimento escrito e específico, precatório a precatório, indicando:

**I** - nome, qualificação completa (para pessoa física RG ou RNE, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e, para pessoa jurídica, CNPJ) e endereço atualizado do credor originário, que tiver transferido o seu crédito ou a qualquer outro título sido substituído por terceiro;

**II** - nome, qualificação completa (para pessoa física RG ou RNE, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e, para pessoa jurídica, CNPJ) e endereço atualizado de todos os credores na cadeia de transferência do crédito, até o atual, requerente do acordo de pagamento mediante concessão de desconto;

**III** - os valores e/ou percentuais dos honorários advocatícios contratados pelo autor da ação de origem do precatório, acompanhados do contrato de honorários com o nome, da qualificação completa e do endereço atualizado do respectivo advogado; ou, caso inexistentes honorários advocatícios contratados, declaração, sob as penas da lei, deste fato;

**IV** - os valores transferidos ao credor requerente, com a discriminação de todas as verbas componentes do crédito em espécie e para a mesma data-base da conta originária, e, em caso de transferências sucessivas, dos valores transferidos e mantidos em cada uma de suas etapas.

§ 1º Para regular comprovação da atual titularidade do crédito e conformidade da cadeia de transferência, o requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser instruído com:

**I** - documentação pessoal do(s) credor(es) originário(s) e de seu(s) cessionário(s) e/ou sucessor(es);

**II** - quando pedida a reserva de honorários advocatícios contratuais, o contrato firmado entre o(s) autor(es) da ação e seu(s) advogado(s);

**III** - instrumento pelo qual se fez a transferência do crédito, indicando o montante eventualmente reservado ao advogado da causa e os valores transferidos, com a discriminação de todas as verbas componentes do crédito em espécie e para a mesma data-base da conta originária;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**IV** - comprovação de que houve diligências para a substituição da parte na execução de origem do precatório, e comunicação da sucessão ao órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos;

**V** - procuração outorgada ao advogado constituído na execução de origem do precatório com poderes específicos para o requerimento e celebração do acordo.

§ 2º Será indeferido de plano o requerimento em desacordo com o previsto neste artigo e/ou desacompanhado da documentação exigida.

§ 3º O requerimento a que se refere o “caput” deverá ser dirigido à Seção de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável em caso de necessidade de diligências de verificação, procederá à alteração da titularidade do crédito no sistema de controle de precatórios ou, constada irregularidade ou dúvida fundada, o indeferirá, justificadamente.

**Art. 9º** Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para celebração de acordos, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

**I** - portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

**II** - maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

**III** - ordem cronológica do precatório.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves as moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

**Art. 10.** A proposta de acordo deverá ser instruída com:

**I** - procuração outorgada ao advogado constituído na execução de origem do precatório com poderes específicos para celebração do acordo;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - comprovante da titularidade do crédito e da qualidade do credor;

III - cópia do ofício requisitório e dos respectivos cálculos;

IV - comprovação de deferimento do pedido de pagamento preferencial pelo órgão judiciário competente, no caso de credores detentores de precatórios alimentares, que sejam portadores de doença grave ou que tenham mais de 60 (sessenta) anos, caso tal informação não tenha constado do ofício requisitório;

V - comprovante do trânsito em julgado do processo de origem do precatório, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou defesa em relação ao crédito do interessado.

**Art. 11.** Cabe à Procuradoria-Geral do Município, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis caso necessárias diligências para instruir o processo, examinar a regularidade formal e material do requerimento a que se refere o artigo 7º deste decreto, decidindo a respeito.

**Parágrafo único.** Será indeferido o requerimento:

I - formulado intempestivamente;

II - que não atenda os termos e condições estabelecidos neste decreto e no edital de chamamento;

III - apresentado por quem não seja legitimado.

**Art. 12.** Concluída a verificação dos requerimentos, a Procuradoria-Geral do Município, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, divulgará no Boletim Oficial do Município e no portal da Prefeitura Municipal de Itanhaém na internet, as propostas de acordo deferidas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** O credor será então convocado para celebrar o termo de acordo de pagamento, devendo fazê-lo no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 13.** Os acordos celebrados serão comunicados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para sua validação pelo órgão judiciário competente e posterior pagamento, retendo os impostos e contribuições devidos, a ser efetuado na medida dos recursos disponíveis e limitados a estes.

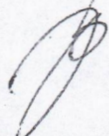
**Parágrafo único.** Realizado o pagamento a execução de origem do precatório será extinta, em relação ao credor pago.

**Art. 14.** Os recursos depositados pelo Município de Itanhaém na conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinados ao pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do inciso I do artigo 2º do Decreto nº 2.770, de 8 de fevereiro de 2010, em ordem única e crescente de valor, hipótese então prevista no Decreto nº 3.178, de 17 de dezembro de 2013, e que não tenham sido utilizados, serão integralmente destinados ao pagamento de precatórios por meio de acordos diretos com seus titulares, na forma prevista neste decreto.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 3.178, de 17 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 18 de julho de 2024.

  
**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Registrado em livro próprio.**